



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0036/2025

Institui o "Programa Cuidando de quem Cuida", voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**Autoria:** Deputado Camilo Martins

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Camilo Martins, que pretende criar o "Programa Cuidando de quem Cuida", voltado à atenção e orientação das mães atípicas.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

A maternidade atípica apresenta vários desafios, como por exemplo, lidar com as necessidades especiais ou condições médicas de seus filhos. Isso pode incluir buscar tratamentos médicos frequentes, terapia ocupacional, fonoaudiologia, entre outros, o que demanda tempo, energia e recursos financeiros. Além disso, as mães em situações de maternidade atípica muitas vezes enfrentam o estigma e a falta de compreensão da sociedade.

(...)

Mães atípicas enfrentam desafios únicos, como sobrecarga emocional, dificuldades financeiras e falta de suporte adequado. Este Programa visa não apenas reconhecer a dedicação dessas mulheres, mas também garantir que elas tenham acesso a ferramentas e recursos necessários para cuidar de si mesmas enquanto cuidam de seus filhos. A iniciativa contribui para a promoção da equidade, da saúde mental e da qualidade de vida dessas.

[...]



Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2025 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, com relatório e voto apresentado pelo Deputado Mauro de Nadal, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência o processo aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação momento em que se diligenciou aos órgãos responsáveis. Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos.

1. **Ofício DITE/SEF n. 370/2025**, de 22 de agosto de 2025, da Secretaria de Estado da Fazenda [págs. 1-2, do ev. 9 dos autos], considerando que o projeto acarretará um aumento de despesa;

[...]

Considerando que o tema se relaciona principalmente com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SES), é importante que o referido órgão se manifeste acerca da pertinência e custo-benefício da matéria tratada, bem como sobre sua viabilidade.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

[...]

2. **PARECER Nº 102/2025/SES/GEHAR**, de 28 de agosto de 2025, [págs. 9-13, do ev. 9 dos autos], da Secretaria de Estado da Saúde, pontuando que o projeto está em consonância com políticas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher, da pessoa com deficiência e da saúde mental, sendo favorável a sua aprovação;

[...]

Salvo as observações feitas, a proposta está em consonância com políticas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher,



da pessoa com deficiência e da saúde mental, além de fortalecer a rede de apoio à maternidade atípica de forma ética, inclusiva e humanizada. Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa “Cuidando de Quem Cuida”, considerando sua relevância, pertinência e potencial impacto positivo para mães/cuidadoras atípicas e suas famílias, bem como para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

**3. Informação Nº 118/2025/SAS/DIDH**, de 29 de agosto de 2025, da [págs. 21-23, do ev. 9 dos autos], da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, favoráveis ao projeto e a implementação do programa;

[...]

Tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, sem adentrar nos aspectos orçamentários, de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 0036/2025 é favorável ao interesse público. Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que ainda se fizerem necessárias.

[...]

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II<sup>1</sup>, e 73, II<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei pretende instituir "Programa Cuidando de quem Cuida", voltado a atenção e orientação das mães atípicas, assegurando ao responsável pela criança atípica atendimento psicológico, orientação e suporte na criação do menor.

O projeto prevê diversas prioridades e atendimentos diferenciados a serem disponibilizados pelas redes de saúde às mães ou tutoras de crianças atípicas, assegurando o direito à saúde não só física como mental dessas mães.

Dispõe que são estratégias para a implementação do programa, por exemplo, a implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados e a implantação de serviços de cuidados em domicílio, o que gera o aumento de despesas ao erário.

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

<sup>2</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Porém, conforme informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde o projeto está em consonância com políticas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher, da pessoa com deficiência e da saúde mental, não se opondo a sua implementação;

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, isso porque a implementação do programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde podendo ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins para custear o programa.

Ante o exposto, **voto**, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0036/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator